

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

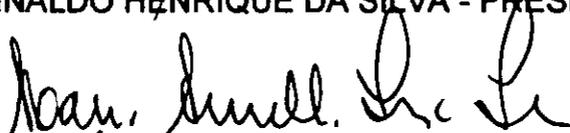
Processo n.º : 10980.012853/99-10
Recurso n.º : 127.094
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : PARANÁ - JET TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.690

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - Não sendo a CSLL tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadência é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadência de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à CSLL, à luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARANÁ - JET TÁXI AÉREO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, **NÃO CONHECER** do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, **ACOLHER** a preliminar suscitada, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, rejeitavam a preliminar suscitada.

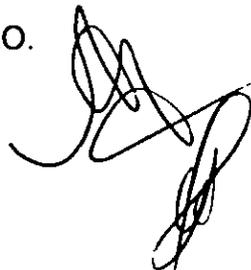

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10980.012853/99-10
Acórdão nº : 105-13.690

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10980.012853/99-10
Acórdão nº : 105-13.690

Recurso n.º : 127.094
Recorrente : PARANÁ - JET TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a PARANÁ - JET TÁXI AÉREO LTDA., qualificado nos autos, foi lavrado o auto de infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, (fls. 219/222) em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa que lhe exige o valor de R\$ 84.727,09 de contribuição, além dos acréscimos legais.

O lançamento refere-se a glosa de compensação indevida da base de cálculo negativa apurada em 31/12/1991, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 215/218), citado na peça básica, com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o que resultou no seguinte valor tributável:

1º semestre do ano-calendário de 1992	Cr\$ 1.409.400.082,00
2º semestre do ano-calendário de 1992	Cr\$ 1.775.569.236,00
janeiro do ano-calendário de 1993	Cr\$ 41.297.000,00

A contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 228/240, instruída com os documentos de fls. 241/269, cujos argumentos foram os sintetizados a seguir:

- em virtude de ter impetrado mandado de segurança sobre a matéria objeto do auto de infração a autoridade lançadora deixou de aplicar a multa de ofício em face do que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em função da liminar concedida pelo Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012853/99-10

Acórdão nº : 105-13.690

- alega que a CSLL, como contribuição social que é, tem natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal), sujeitando-se aos princípios constitucionais tributários, bem como às disposições contidas no CTN.

- dessa forma, já decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário tratado nos autos em face da regra contida no art. 173, I do CTN, que fixa o prazo decadencial, de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o qual entende não se interrompe ou suspende por qualquer motivo, inclusive, *in casu*, de questionamento judicial;

- que o lançamento do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1993 deu-se apenas em julho/1999, enquanto o prazo legalmente estipulado para a sua constituição expirou em 31/12/1998. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

- argumenta que em 05/07/1993 impetrou o Mandado de Segurança nº 93.0008891-2 junto à 58 Vara da Justiça Federal em Curitiba, objetivando a compensação integral dos resultados negativos de CSLL apurados até 31/12/1991, em face das ilegalidades e inconstitucionalidades da vedação contida na IN SRF nº 90, de 15 de julho de 1992;

- esclarece, ainda que, cumpridos os trâmites legais, o juiz singular concedeu a segurança ao reconhecer que as instruções normativas que vedam a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores não encontram fundamento de validade na legislação de hierarquia superior; que inconformada, a União Federal interpôs Recurso de Apelação, que será julgado pelo Egrégio Tribunal Regional da 48 Região; que se há decisão judicial legitimando o procedimento por ela, adotado, é vedado à autoridade administrativa instaurar procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

- Aduz que, em recente decisão, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que nos casos em que a contribuinte propõe ação judicial, objetivando a suspensão da exigibilidade de um tributo, e na qual a decisão de primeira instância lhe seja favorável, somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito é que

a autoridade administrativa poderá retomar os seus trabalhos, seja para a exigência do tributo, seja para o seu cancelamento; que é irregular a autuação fiscal perpetrada pelo auditor-fiscal, impondo-se seja ela julgada improcedente e determinado o arquivamento do presente processo; que caso não seja esse o entendimento desta DRJ, requer seja excluído do cômputo do crédito tributário o montante lançado a título de juros de mora, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que entende não estar em mora com a Fazenda Pública.

A Decisão do julgador singular restou assim ementada:

DECADÊNCIA - PRAZO DE 10 ANOS - O direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

CSLL - Período de apuração: 01/06/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/01/1993 - DECADÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS. O direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

LANÇAMENTO FISCAL - PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - A suspensão da exigibilidade não impede o lançamento fiscal com o objetivo de prevenir a decadência do crédito, com a lavratura de auto de infração, dada a vinculação e obrigatoriedade dessa atividade.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 1996).

JUROS DE MORA - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012853/99-10

Acórdão nº : 105-13.690

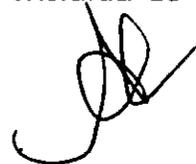
No recurso hora examinado, a interessada mantém os mesmos argumentos adotados na impugnação requerendo, em síntese:

- preliminarmente, seja, reconhecida a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, por ter decorrido mais de 5 (cinco) entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito tributário poderia ter sido lançado e a data do efetivo lançamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional;

- no mérito, caso ultrapassada a preliminar argüida seja dado provimento ao presente Recurso para o fim de julgar improcedente o lançamento fiscal impugnado;

- caso venha a ser considerada devida a exigência fiscal seja excluída do cômputo do valor lançado no Auto de Infração os juros calculados à taxa SELIC.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, em princípio de ser conhecido.

O presente processo trata, em parte, de matéria discutida na esfera judicial e de matéria discutida na esfera administrativa, sendo que esta última refere-se a lançamento do crédito tributário relativo a CSLL do ano-calendário de 1993, cujo lançamento ocorreu em julho/1999, em relação ao qual a contribuinte entende que o prazo legalmente estipulado para a sua constituição expirou em 31/12/1998, fundamentando-se em Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Mantendo os mesmos argumentos adotados na impugnação a interessada argüi preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, por ter decorrido mais de 5 (cinco) entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito tributário poderia ter sido lançado e a data do efetivo lançamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional; a qual foi rejeitada pela autoridade julgadora sob o fundamento de que o prazo decadencial é de 10 anos, nos termos da Lei no. 8.212/91.

Considero que cabe razão à recorrente quando alega que a CSLL tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, § 4 do CTN, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar.

Entendo, contrariamente à manifestação da autoridade "a quo", que o art. 45 da Lei no. 8.212/91 não se aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos créditos, consoante o disposto no art. 33 de referido diploma legal, são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67, direcionando-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012853/99-10

Acórdão nº : 105-13.690

para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, enquanto que para as demais contribuições sociais, cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

Caracteriza-se o lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica/CSL como da modalidade de "lançamento por homologação", sendo o que a autoridade tributária homologa não é o pagamento, mas sim a atividade exercida pelo sujeito passivo. Assim, ciente dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer o poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, sendo a contribuição social tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, aplicando-se-lhe as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do disposto no art. 38 da Lei no. 8.541/92, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, deslocando-se a contagem do prazo decadencial, da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Esta, aliás é a jurisprudência dominante nas diversas Câmaras deste Conselho, conforme ementas de alguns Acórdãos transcritas a seguir:

“PASEP - RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadência de 10 (dez) anos (art.45, capuz e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no CTN, por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1998, que prevê que somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributários. Recurso de ofício que se nega provimento” - Acórdão 201-73.838 de 07/06/2000

“COFINS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA - Não sendo a COFINS tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à COFINS, a luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Recurso provido. : - Acórdão 201-73.523 de 26/01/2000

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/REPIQUE - DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, *caput* e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4 do C.T.N. - Lei 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência”. Acórdão 101-93.318 de 07/12/2000

“CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012853/99-10

Acórdão nº : 105-13.690

lançamento e definitivamente extinto o crédito.- Recurso provido". Acórdão
101-93.699 de 06/12/2001

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte
questionada judicialmente e na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa,
acolher a preliminar suscitada, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 06 de dezembro de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA